



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.950470/2011-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.927 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2024
Recorrente ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

A perícia não se constitui em direito subjetivo do autuado, cabendo ao julgador, se considerá-la desnecessária, indeferir motivadamente o pedido. Tal é a situação dos autos, em que a prova a ser produzida é de natureza documental, a cargo do interessado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

IRRF. UTILIZAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante disposto na legislação de regência, é vedada a utilização do Imposto de Renda retido na fonte em período posterior a sua retenção. O IRRF somente pode ser utilizado como antecipação do imposto devido no período em que oferecidas à tributação as respectivas receitas, em observância ao regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente o conselheiro Iágaro Jung Martins, substituído pela conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.927 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.950470/2011-72

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi proferido Despacho Decisório (DD), de e-fls. 11, que não homologou Declaração de Compensação (DComp) de nº 33015.25673.130808.1.7.02-7264, que pretendia se utilizar de suposto direito creditório originado em saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2004, vez que foram confirmadas parcialmente duas parcelas de retenção na fonte, conforme “Análise de Crédito”, não tendo sido confirmado o montante de R\$ 777.721,48 (e-fls. 14/15). O Contribuinte foi cientificado da decisão em 18/07/2011 (e-fls. 13).

3. Irresignado, em 15/08/2011, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 17/34), em que alegou, em síntese:

3.1. “De fato, a Recorrente informou em sua DIPJ de 2005 – Ano-Calendário 2004 (doc. 10 - DIPJ 2005, Ficha 12A, Página 11, Linha 19 – ‘IMPOSTO DE RENDA A PAGAR’), como o IRPJ a pagar no período de apuração encerrado em 31.12.2004, o valor negativo de R\$ 103.331,66, que corresponde à diferença entre o IRPJ devido de R\$ 8.136.071,62 e a quantia de R\$ 8.239.403,08, atinente ao tributo satisfeito no decorrer de 2004, no montante de R\$ 7.462.555,46, e o IR Fonte de R\$ 776.847,62 satisfeito no ano-calendário de 2003 e não utilizado no referido período para a composição do respectivo Saldo Negativo (doc. 11 - DIPJ 2004, Ficha 53, Página 60 e Ficha 12A, Página 11, Linha 19 – ‘IMPOSTO DE RENDA A PAGAR’) (R\$ 8.239.403,08 — R\$ 8.136.071,62 = - R\$ 103.331,46)” (grifou-se).

3.2. protesta, ainda, pela juntada dos Informes de Rendimentos que comprovariam as retenções desconsideradas pela autoridade administrativa;

3.3. requer que o julgamento seja convertido em diligência para que seja possível a produção de prova pericial, apresentando os quesitos a que se propõe.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Ac. nº 14-58.428 - 13ª Turma da DRJ/RPO, proferido em sessão realizada em 06/05/2015 (e-fls. 211/219), de que se cientificou o Contribuinte em 19/08/2015 (e-fls. 221), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

IRRF. UTILIZAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante disposto na legislação de regência, é vedada a utilização do Imposto de Renda retido na fonte em período posterior a sua retenção. O IRRF somente pode ser utilizado como antecipação do imposto devido no período em que oferecidas à tributação as respectivas receitas, em observância ao regime de competência.

DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não deve ser homologada a compensação quando inexistente o crédito informado na respectiva declaração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente***Direito Creditório Não Reconhecido”***

5. Irresignado, em 21/09/2015 (e-fls. 257), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 225/244), em que, além de repisar o quanto expendido em sede de Manifestação de Inconformidade, agregou que as “[...] retenções no total de R\$ 776.847,62 ocorreram durante o ano-calendário 2003 [...]. Por tal motivo, não poderia a Instrução Normativa [IN SRF] nº 460 [de 18 de outubro de 2004], supostamente em vigor quando da apuração do saldo negativo em litígio (ano-calendário 2004), atingir as retenções que não foram consideradas na DIPJ 2004 (ano-calendário 2003), sob pena de ofensa ao Princípio da Irretroatividade das Leis”.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 221 e 257), pelo que dele se conhece.

PRELIMINAR DE NULIDADE: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

7. Quanto à matéria, a Autoridade julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“(...) ”

Como visto, a legislação transcrita [arts. 16 e 18 do Dec. nº 70.235, de 1972] determina a apresentação da prova no momento da manifestação de inconformidade, admitida a dilação do prazo para formação de prova documental apenas quando: [reproduz o teor do § 4º do referido art. 16]

Por outro lado, a adoção do procedimento de diligência ou perícia objetiva, única e tão-somente, dirimir dúvidas com relação às provas anteriormente carreadas ao processo, não se prestando, portanto, a suprimir o encargo que

cabe aos sujeitos ativo e passivo da relação tributária processual, quanto à formação da demonstração probatória que a cada um compete.

(...)

Compete à peticionante o ônus da formação da prova do direito creditório, quando instaurada a controvérsia em relação à matéria, a fim de demonstrar a certeza e liquidez do pleito, exigida conforme art. 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

Assim, novamente equivoca-se a contribuinte, pois cumpre a ela fazer a prova do direito creditório, quando do pedido, vale dizer quando da utilização do alegado direito creditório, e, igualmente, no momento da apresentação da manifestação de inconformidade, quando instaurada a controvérsia (litígio) em relação à matéria.

(...)

Entende-se, portanto, incabível a realização de perícia ou diligência, em se tratando de matéria passível de prova documental”.

8. O entendimento da DRJ é coincidente à jurisprudência tranquila deste Tribunal, inclusive à desta Turma Ordinária:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001, 2002, 2003

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.

A perícia não se constitui em direito subjetivo do autuado, cabendo ao julgador, se considerá-la desnecessária, indeferir motivadamente o pedido. Tal é a situação dos autos, em que a prova a ser produzida é de natureza documental, a cargo do interessado. Não há, pois, a nulidade arguida (Ac. nº 1301-00.644, s. 04/08/2011, Rel. Cons. Waldir Veiga Rocha).

9. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Interessada, ao aduzir que a “[...] realização de diligências administrativas e prova pericial, além de preservar o direito à ampla defesa e ao devido processo legal do contribuinte, permitindo-lhe a utilização de meio previsto e admitido para assegurar seu direito, permitiria a essa própria Receita Federal do Brasil identificar, de forma definitiva, a integralidade do direito creditório questionado nestes autos”. Se a inteligência dos trabalhos das Autoridades Fiscal e Julgadora de 1ª instância são conformes ao melhor direito, conforme entendimento da Autoridade Julgadora de 2ª instância, tal é matéria de mérito, que será adiante examinada.

MÉRITO: RETENÇÃO NA FONTE E REGIME DE COMPETÊNCIA

10. Quanto à matéria, a Autoridade julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“Decorre daí que os pedidos, solicitações e declarações envolvendo reivindicação de direito creditório junto à Fazenda Nacional devem estar, necessariamente, instruídos com as provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de pronto indeferimento, configurando-se imprescindível, no caso de saldo negativo ou saldo credor de IRPJ, que seja comprovada a regular apuração do tributo devido no período, bem como as deduções efetivadas a título de antecipações, tais como a efetiva retenção de IRPJ.

Por conseguinte, o indébito não se constitui automaticamente do saldo negativo apontado nas declarações entregues à Receita Federal, tendo em conta que o resultado declarado pelos contribuintes deve obrigatoriamente refletir a apuração corretamente escriturada, sujeitando-se, assim, à comprovação documental para aferição da certeza do crédito pleiteado.

(...)

E, no presente caso, analisando-se os documentos trazidos aos autos pela contribuinte posteriormente à apresentação da manifestação de inconformidade, em contrapartida às declarações apresentadas, bem como aos pagamentos efetivamente realizados, não fora apurado o crédito informado.

Isso porque, tendo em vista as afirmações da impugnante, confirmadas através dos informes de rendimentos apresentados, verificou-se que os valores de IRRF responsáveis pela inconsistência apontada pelo despacho decisório recorrido, existente entre o valor das antecipações do IR declaradas na DCOMP e aquelas localizadas pelo Sistema de Controle de Crédito na DIRF, na verdade foram retidos na fonte durante o ano-calendário 2003.

Nesse contexto, cumpre esclarecer à contribuinte que, de acordo com a legislação do Imposto de Renda, é vedada a utilização do Imposto de Renda retido na fonte em período posterior a sua retenção.

Isso porque, segundo prevê a Lei 9.430, de 1996, somente pode ser utilizado para deduzir do imposto devido os valores retidos incidente sobre receitas oferecidas à tributação no mesmo período, em observância ao regime de competência.

É o que se expõe: [transcreve o inc. III do § 4º do art. 2º da Lei em comento]

Inclusive, cabe destacar que a Instrução Normativa nº 460, em vigor quando da apuração do saldo negativo em litígio (ano-calendário 2004) vedava expressamente a utilização de imposto de renda retido na fonte em período de apuração distinto daquele em que se deu a retenção. Pois veja: [transcreve seu art. 10].

No mesmo sentido, trouxe a Instrução Normativa nº 600 de 30 de dezembro de 2005, vigente quando da transmissão da DCOMP em análise: [transcreve seu art. 10].

(...)

Assim, ausentes os documentos hábeis a comprovar retenções efetuadas no próprio ano-calendário 2004 em valor superior ao devido no período, restaria ao fim Imposto a pagar, e não saldo negativo, como afirma a contribuinte” (grifou-se).

11. Como se observa do citado dispositivo legal, reforçado pelo quanto prescrito na alínea “c” do § 3º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995, o regime de tributação com base no lucro real, situação da Interessada, impõe a observância do regime de competência: as receitas devem ser apropriadas ao resultado do exercício em que auferidas, o mesmo se podendo dizer quanto às despesas, quando incorridas. As retenções do imposto sofridas na fonte devem acompanhar as receitas a elas correspondentes e que lhes deram causa.

12. Nesse passo, ainda, apresenta-se inútil a discussão acerca de aventada irretroatividade da IN SRF nº 460, de 2004. A uma, porque o regime de competência, como visto, para aproveitamento de parcelas de IRRF, é imposição legal que data de 1995, anterior ao ano de 2003, quando se apuraram as retenções na fonte, marco temporal defendido pelo Recorrente. E, a duas, porque, sendo a DComp prestante a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro, encontrava-se em vigor, quando de sua transmissão (13/08/2008), a IN SRF nº 600, de 2005.

13. Pelo exposto, não assiste razão à Interessada, ao aduzir que “[...] não obstante as Instruções Normativas citadas no V. Acórdão pretensamente vedem a utilização das retenções em períodos subsequentes, dúvidas não podem existir de que o real intuito do legislador não foi onerar o contribuinte de boa-fé, mas sim impedir que os respectivos valores sejam utilizados duplamente ou de modo lesivo ao Fisco”.

CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros